18/12/2025

Número: **0600359-50.2024.6.20.0047**

Classe: **AçãO DE INVESTIGAçãO JUDICIAL ELEITORAL**
Órgão julgador: **047ª ZONA ELEITORAL DE PENDÊNCIAS RN**
Última distribuição : **30/10/2024**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Assuntos: **Transgressões Eleitorais, Abuso - De Poder Econômico, Captação Ilícita de Sufrágio**
Segredo de Justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
CHEGOU A VEZ DO POVO [PP/PSB/Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - PENDÊNCIAS - RN (REQUERENTE)	
	ANDRE AUGUSTO DE CASTRO (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 FRANCIVANI BATISTA DA SILVA PREFEITO (REQUERENTE)	
	ANDRE AUGUSTO DE CASTRO (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 MARILIA DE GOIS RAMOS VICE-PREFEITO (REQUERENTE)	
	ANDRE AUGUSTO DE CASTRO (ADVOGADO)
PROGRESSISTAS - PP - MUNICIPAL (PENDÊNCIAS/RN) (REQUERENTE)	
	ANDRE AUGUSTO DE CASTRO (ADVOGADO)
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB - MUNICIPAL (PENDÊNCIAS/RN) (REQUERENTE)	
	ANDRE AUGUSTO DE CASTRO (ADVOGADO)
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PENDENCIAS - RN - MUNICIPAL (REQUERENTE)	
	ANDRE AUGUSTO DE CASTRO (ADVOGADO)
GILBERTO DE OLIVEIRA FONSECA (INVESTIGADO)	
	MARIA IZABEL COSTA FERNANDES REGO DE SOUZA (ADVOGADO)
LAYS HELENA CABRAL DE QUEIROZ (INVESTIGADA)	
	MARIA IZABEL COSTA FERNANDES REGO DE SOUZA (ADVOGADO)
FLAUDIVAN MARTINS CABRAL (INVESTIGADO)	
	JEFFERSON FREIRE DE LIMA (ADVOGADO)
LENILSON DA SILVA (INVESTIGADO)	
	JEFFERSON FREIRE DE LIMA (ADVOGADO)
LUDMYLLA RODRIGUES MARTINS (INVESTIGADA)	
	JEFFERSON FREIRE DE LIMA (ADVOGADO)
IGOR DE SOUZA LUZ (INVESTIGADO)	
	JEFFERSON FREIRE DE LIMA (ADVOGADO)
RAQUEL FERREIRA DA SILVA (INVESTIGADA)	

	JEFFERSON FREIRE DE LIMA (ADVOGADO)

Outros participantes	
DPF/MOS/RN (INTERESSADA)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123966456	18/12/2025 10:35	Sentença	Sentença

JUSTIÇA ELEITORAL
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DA 47ª ZONA ELEITORAL – PENDÊNCIAS/RN

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL n.º 0600359-50.2024.6.20.0047
REQUERENTE: CHEGOU A VEZ DO POVO [PP/PSB/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - PENDÊNCIAS - RN, ELEICAO 2024 FRANCIVANI BATISTA DA SILVA PREFEITO, ELEICAO 2024 MARILIA DE GOIS RAMOS VICE-PREFEITO, PROGRESSISTAS - PP - MUNICIPAL (PENDÊNCIAS/RN), PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PENDENCIAS - RN - MUNICIPAL, PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB - MUNICIPAL (PENDÊNCIAS/RN)
Representante do(a) REQUERENTE: ANDRE AUGUSTO DE CASTRO - RN3898-A
Representante do(a) REQUERENTE: ANDRE AUGUSTO DE CASTRO - RN3898-A
Representante do(a) REQUERENTE: ANDRE AUGUSTO DE CASTRO - RN3898-A
Representante do(a) REQUERENTE: ANDRE AUGUSTO DE CASTRO - RN3898-A
Representante do(a) REQUERENTE: ANDRE AUGUSTO DE CASTRO - RN3898-A
Representante do(a) REQUERENTE: ANDRE AUGUSTO DE CASTRO - RN3898-A
INVESTIGADA: LAYS HELENA CABRAL DE QUEIROZ, RAQUEL FERREIRA DA SILVA, LUDMYLLA RODRIGUES MARTINS
INVESTIGADO: GILBERTO DE OLIVEIRA FONSECA, FLAUDIVAN MARTINS CABRAL, LENILSON DA SILVA, IGOR DE SOUZA LUZ
Representante do(a) INVESTIGADA: MARIA IZABEL COSTA FERNANDES REGO DE SOUZA - RN6109
Representante do(a) INVESTIGADO: MARIA IZABEL COSTA FERNANDES REGO DE SOUZA - RN6109
Representante do(a) INVESTIGADO: JEFFERSON FREIRE DE LIMA - RN3985
Representante do(a) INVESTIGADA: JEFFERSON FREIRE DE LIMA - RN3985
Representante do(a) INVESTIGADO: JEFFERSON FREIRE DE LIMA - RN3985
Representante do(a) INVESTIGADA: JEFFERSON FREIRE DE LIMA - RN3985
Representante do(a) INVESTIGADO: JEFFERSON FREIRE DE LIMA - RN3985

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) proposta pela **Coligação CHEGOU A VEZ DO POVO [PP/PSB/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)] – Pendências/RN** e **outros**, em face de **Lays Helena Cabral de Queiroz**, **Gilberto de Oliveira Fonseca** e **demais investigados**.

Conforme narra a petição inicial, os representantes aduzem, em resumo, que os investigados teriam praticado conduta de captação ilícita de sufrágio, em contexto de abuso de poder econômico, visando beneficiar os candidatos **Lays** e **Gilberto** à Prefeitura de Pendências/RN, nas eleições municipais de 2024, em duas oportunidades insculpidas nos autos.

Na primeira situação descrita, ocorrida no dia 06/10/2024, data das eleições, a investigada **Raquel Ferreira da Silva**, na qualidade de fiscal de eleição da coligação de **Lays** e **Gilberto**, teria oferecido às eleitoras *Joyce Vitória Virgínio dos Santos*, *Juliana Virgínio dos Santos* e *Roberta Naiara Virgínio de Farias* a quantia de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) cada, condicionando o recebimento ao voto nos referidos candidatos ao cargo de Prefeito (**Lays** e **Gilberto**) e a um dos candidatos a vereador. Tal conduta teria contado com o auxílio de **Lenilson da Silva**, responsável por buscar valores em espécie. Foram acostados aos autos: a) atas notariais documentando as declarações das eleitoras; b) comprovantes de transferências dos valores mediante PIX; além de c) gravação ambiental efetuada no momento da abordagem.

Na segunda situação, narrada como ocorrida em 03/09/2024, **Flaudivan Martins Cabral** (tio da candidata **Lays** e ex-prefeito municipal), **Ludmylla Rodrigues Martins** (Secretária Municipal de Saúde) e **Igor de Souza Luz** teriam ofertado a quantia de R$ 1.000,00 (mil reais) a *Joseane Rodriguez Pimentel de Medeiros*, visando seu sufrágio em favor dos investigados. Foram trazidos aos autos ata notarial com o depoimento da eleitora e, ainda, prints e vídeos de conversas obtidas por aplicativo de mensagens.

Na inicial, foram requeridos os seguintes pedidos, em sede liminar: (a) a quebra dos sigilos bancário, telefônico e telemático de todos os investigados; (b) o envio dos áudios e gravações à Polícia Federal para aferição da autenticidade; (c) a busca e apreensão de aparelhos eletrônicos e demais documentos; e (d) a concessão de tutela de urgência para suspensão do diploma ou registro dos investigados eleitos. No mérito, postula a cassação dos registros ou diplomas dos candidatos eventualmente eleitos, e a declaração de inelegibilidade pelo prazo de oito anos.

A decisão liminar (id. 123382458), após análise das provas até então colacionadas e considerando a manifestação do Ministério Público Eleitoral, deferiu parcialmente as medidas de natureza cautelar, autorizando a quebra dos sigilos telemático, telefônico e bancário exclusivamente em relação à investigada **Raquel Ferreira da Silva**, diante da concretude dos indícios a ela relacionados, determinando igualmente busca e apreensão de dispositivos eletrônicos e documentos afins. Os pedidos foram indeferidos para os demais investigados, ante a ausência de demonstração de justa causa, e restou indeferido o pleito liminar de suspensão dos diplomas/registro, em consonância com o entendimento consolidado do Tribunal Superior Eleitoral. Deferiu-se, ainda, a remessa dos áudios e mídias à Polícia Federal para exame técnico de autenticidade, condicionando a publicidade dos autos à finalização das medidas de instrução preliminar.

Regularmente citados, os investigados apresentaram defesas convergentes, nas quais sustentaram, em linhas gerais, a inexistência de robustez probatória apta a demonstrar o liame entre as condutas narradas e os candidatos **Lays** e **Gilberto**, alegando atipicidade dos fatos e ausência de participação, anuência ou ciência destes em eventuais condutas de terceiros. Sustentaram, ainda, que toda a produção de provas digitais e tecnológicas estaria eivada de ilicitude, não havendo apresentação de cadeia de custódia, cópia forense integral, metadados, hashes e demais procedimentos técnicos essenciais à confiabilidade e autenticidade dos elementos informativos, com invocação expressa de jurisprudência do STF e STJ sobre a imprescindibilidade dessas cautelas para admissão da prova digital no processo. Alegaram, também, cerceamento de defesa diante da não disponibilização integral do acervo digital à parte adversa, requerendo, subsidiariamente, realização de perícia técnica independente e diligências destinadas a aferir integridade das provas e legalidade dos procedimentos de extração dos dados.

Outrossim, contestaram a idoneidade das atas notariais e das degravações, alegando que são unilaterais e gozam apenas de presunção relativa de veracidade, devendo ser confrontadas com demais elementos dos autos. Rebateram, ainda, a validade dos áudios, indicando que seriam inaudíveis ou desprovidos de identificação de seus interlocutores, e postulam o reconhecimento da improcedência da ação, com eventual condenação dos autores por litigância de má-fé.

Já os autores, em réplica, refutaram os argumentos defensivos, reforçando que os investigados deixaram de explicar fatos centrais e de apresentar documentos ou justificativas para movimentações financeiras consideradas suspeitas, especialmente com relação a **Raquel** e **Igor**. Apresentam novos elementos probatórios, tais como atas notariais narrando outros episódios de suposta compra de votos e indicando

prática de nepotismo a partir da nomeação de familiares de Igor em cargos públicos, lastreando a acusação de loteamento de funções e reforçando os indícios sobre a existência de organização voltada à captação ilícita de sufrágio. Requereram, ao final, aprofundamento investigatório por meio de ampliação de quebras de sigilo e oitiva de testemunhas técnicas, reiterando o pedido de cassação dos registros/diplomas e aplicação das sanções cabíveis.

O processo tramitou com regular instrução, tendo havido a manifestação do Ministério Público Eleitoral pelo deferimento parcial das medidas liminares, com a busca e apreensão dos dispositivos eletrônicos, a quebra de sigilo e o envio do material para exame junto à Polícia Federal, opinando, todavia, pelo indeferimento do pedido de suspensão de diploma e registro.

Na decisão de saneamento (id. 123862027), foram rejeitadas as preliminares de inépcia da petição inicial, nulidade das atas notariais e ilicitude genérica das provas digitais suscitadas pelas partes rés, reconhecendo-se que a exordial atende aos requisitos do art. 22 da LC nº 64/90 e do art. 319 do CPC, que as atas notariais gozam de presunção relativa de veracidade e que eventuais vícios relativos à cadeia de custódia ou à qualidade técnica dos áudios dizem respeito à valoração da prova e serão apreciados por ocasião do mérito. Na mesma decisão, foi indeferido o pedido de juntada de novos documentos formulado pela parte autora (id. 123772492), por afronta às fases preclusivas do procedimento da AIJE e à regra do art. 435 do CPC. Por fim, foram fixados como pontos controvertidos a ocorrência ou não de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico, a existência de nexo causal e dolo específico dos investigados e a idoneidade e suficiência do conjunto probatório, com determinação de produção de prova oral em audiência e realização das perícias requeridas.

Realizada a audiência de instrução em 17/10/2025 (id. 123924140), foram ouvidas as seguintes testemunhas da parte autora: *Juliana Virgínio dos Santos* (na condição de declarante, ante contradita acolhida), *Joyce Vitória Virgínio dos Santos* (testemunha, indeferida a contradita suscitada), *Roberta Naiara Virgínio de Farias* (testemunha) e *Joseane Rodriguez Pimentel de Medeiros* (na condição de declarante, ante contradita acolhida por inimizade declarada). *Juliana*, *Joyce* e *Roberta* relataram, em síntese, que no dia da eleição (06/10/2024) foram abordadas pela investigada **Raquel Ferreira da Silva**, fiscal da Chapa 15, que ofereceu valores em dinheiro (entre R$ 150,00 e R$ 250,00 cada) em troca de voto nos candidatos **Lays Helena** e vereador da coligação, tendo o pagamento sido realizado parte em espécie e parte via PIX, com participação de **Lenilson da Silva** na operação. *Joseane Rodriguez*, por sua vez, declarou ter recebido PIX de R$ 1.000,00 via **Igor de Souza Luz** a mando do então Prefeito **Flaudivan Martins Cabral**, valores em espécie de **Gilberto de Oliveira Fonseca** (R$ 350,00) e R$ 650,00 de Eliedna a mando de **Lays Helena**, além de consulta médica gratuita em clínica particular, tudo condicionado ao voto, tendo sido posteriormente ameaçada de corte de assistência pela Secretária **Ludmylla Rodrigues Martins** quando fotografada com candidata adversária. Foram ouvidas, ainda, as testemunhas de defesa *Luiz Tomaz da Silva Júnior*, *Newton Gomes Brandão* e *Francisca Ilza Vieira*, que atestaram a lisura da campanha e a conduta ilibada da candidata **Lays Helena**, negando conhecimento de práticas ilícitas. Os investigados, quando instados a prestar depoimento pessoal, optaram pelo exercício do direito constitucional ao silêncio (art. 5º, LXIII, da CF). Ao final, foram determinadas as seguintes diligências: reiteração de ofício à Polícia Federal para perícia dos áudios e gravações e prazo de dez dias para que os investigados juntassem documentação relativa à consulta médica mencionada por Joseane.

Cumpridas as diligências determinadas em audiência (id. 123927240, 123933666 e 123933667), as partes foram intimadas para apresentarem alegações finais.

De início, a Parte Autora (id. 123935926) sustentou, em síntese, a robustez e a convergência do conjunto probatório para a configuração dos ilícitos de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/97) e abuso de poder econômico (art. 22 da LC nº 64/90). Atribuiu ao primeiro núcleo fático a “compra de votos” das irmãs *Joyce*, *Juliana* e *Roberta*, no dia do pleito, por intermédio de **Raquel Ferreira da Silva**, atuando como fiscal oficial da Chapa 15, com oferta e pagamento de valores em espécie e via PIX em troca de voto

para **Lays Helena** e candidato a vereador, condutas que teriam sido comprovadas por atas notariais, gravações ambientais e comprovantes de transferência bancária. No segundo núcleo, apontou a cooptação do apoio de *Joseane*, paciente oncológica, por meio de pagamentos via PIX e em espécie, além de consulta médica gratuita em clínica particular ligada à candidata, oferecidos por **Flaudivan Martins Cabral**, **Ludmylla Rodrigues Martins**, **Igor de Souza Luz** e **Gilberto de Oliveira Fonseca**, com exploração de sua vulnerabilidade e posterior represália (corte de assistência) quando se aproximou da candidata adversária. A parte autora ainda defendeu a licitude das gravações ambientais, por terem sido realizadas em local público e por uma das interlocutoras, bem como que os depoimentos judiciais ratificaram o conteúdo das atas notariais e dos documentos, afastando a tese de fabricação de provas. Sob o enfoque jurídico, asseverou tratar-se de ilícito formal, bastando a comprovação da oferta ou entrega de vantagem, independentemente do número de eleitores atingidos ou do efetivo impacto no resultado do pleito, requerendo, ao final, a procedência da AIJE, com cassação dos mandatos de **Lays Helena Cabral de Queiroz** e **Gilberto de Oliveira Fonseca**, declaração de inelegibilidade e aplicação das sanções legais correlatas.

Por sua vez, os investigados **Raquel Ferreira da Silva** e **Lenilson da Silva** sustentaram, em síntese (id. 123936963): a) a reiteração de todas as preliminares, prejudiciais e matérias de mérito anteriormente suscitadas, notadamente as contraditas das testemunhas *Joyce*, *Juliana* e *Roberta*, bem como a ausência de preclusão, com fundamento nos arts. 253, 494 e 963 do CPC; b) a nulidade dos depoimentos das três irmãs por violação ao direito de não autoincriminação, por terem confessado a prática de crime eleitoral (art. 299 do Código Eleitoral) sem terem sido advertidas do direito ao silêncio, de não produzir prova contra si mesmas e de serem assistidas por advogado, em afronta ao "Aviso de Miranda", com invocação de precedentes do STF (HC 192798/SP e HC 233049/DF) e do STJ (HC 22.371/RJ), postulando o desentranhamento dos depoimentos e atas notariais como provas ilícitas; c) a fragilidade e invalidade dos depoimentos, sob aspectos psicológicos (memória distorcida, sugestionabilidade, contradições internas, motivação emocional e política), comportamentais (linguagem corporal incongruente, inquietação, dissonância afetiva) e jurídicos (irrelevância probatória, ausência de corroboração, contradições com provas técnicas); d) a existência de contradições específicas entre os relatos das três irmãs quanto a valores (ora R$ 750,00, ora R$ 450,00), presença de Raquel dentro da escola, presença de policiamento e destino do dinheiro recebido; e) a prova pericial decisiva do Laudo nº 155/2025 e do Relatório de Análise nº 066/2025 da Polícia Federal, que, após análise forense do celular de **Raquel**, concluiu que "não foi possível amealhar provas do ilícito investigado", não tendo sido encontrados chats, fotos, vídeos ou documentos que comprovassem as acusações; f) a ausência de movimentações financeiras na conta bancária de Raquel entre os dias 4 e 7 de outubro de 2024, desmentindo o suposto pagamento via PIX no dia da eleição; g) a interferência político-partidária de Adalberto Junior, sobrinho da família da candidata adversária "Preta", que levou as três irmãs ao cartório, pagou as atas notariais e estava acompanhado de advogado, evidenciando ausência de espontaneidade e fabricação artificial de provas; h) a atividade lícita de **Raquel**, conhecida por fazer empréstimos de pequenas quantias, o que explicaria eventuais transferências realizadas. Ao final, requereram a improcedência total da ação, por ausência de provas robustas e ilicitude das provas colhidas.

Ato contínuo, os investigados **Flaudivan Martins Cabral**, **Ludmylla Rodrigues Martins** e **Igor de Souza Luz** sustentaram, em síntese (id. 123936963): a) a reiteração de todas as preliminares, prejudiciais e matérias de mérito anteriormente suscitadas, inclusive a contradita de *Joseane Rodriguez Pimentel de Medeiros*, afirmando não haver preclusão das teses defensivas; b) a nulidade do depoimento judicial e da ata notarial subscritos por *Joseane*, por violação ao direito de não autoincriminação, uma vez que ela teria confessado prática de crime eleitoral sem as devidas advertências quanto ao direito ao silêncio, à assistência de advogado e a não produzir prova contra si; c) a fragilidade do relato de *Joseane*, apontando múltiplas contradições quanto a valores, datas, pessoas envolvidas e origem dos recursos, bem como forte carga de ressentimento pessoal e motivação política, o que comprometeria sua credibilidade; d) o contexto de "vaquinha" pública para tratamento oncológico, por meio da qual *Joseane* recebia doações de várias pessoas, tornando impossível distinguir doações legítimas de suposta compra de votos; e) a atuação de Adalberto Júnior na condução de *Joseane* ao cartório e custeio da ata notarial, indicando direcionamento político e ausência de espontaneidade; f) a ausência de nexo causal entre os investigados e eventual ilícito eleitoral, sustentando que não há prova de que valores ou benefícios eventualmente recebidos por *Joseane*

tenham sido prometidos ou entregues em nome ou com ciência de **Lays Helena** e **Gilberto**. Ao final, requereram a total improcedência da ação, sob o argumento de que as acusações se baseiam em narrativa artificialmente construída, sem suporte em prova idônea.

Em seguida, os investigados **Lays Helena Cabral de Queiroz** e **Gilberto de Oliveira Fonseca** sustentaram, em síntese (id. 123936984): a) a fragilidade e contradições dos depoimentos das irmãs *Joyce*, *Juliana* e *Roberta Virgínio dos Santos*, apontando divergências quanto a valores (quantias distintas), datas, forma e origem dos repasses, ausência de contato direto com os candidatos investigados e, sobretudo, a confissão expressa de todas as testemunhas de que não votaram em **Lays Helena**, o que inviabilizaria o enquadramento no tipo do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, que exige comprovação da entrega de vantagem em troca efetiva de voto; b) a manipulação política, demonstrando que as três irmãs foram levadas ao cartório por Adalberto Junior, sobrinho de Dedé (marido da candidata adversária "Preta"), que custeou as atas notariais e acompanhou o ato com advogado, evidenciando ausência de espontaneidade e direcionamento externo; c) a fragilidade do depoimento de *Joseane Rodriguez Pimentel de Medeiros*, com destaque para: (i) inimizade declarada, confessando ressentimento por não ter recebido apoio no tratamento de câncer, o que gerou contradita expressamente registrada em ata; (ii) múltiplas contradições sobre valores, datas e pessoas envolvidas; (iii) contexto de campanha pública de arrecadação ("vaquinha"), que explicaria a origem dos recursos recebidos; (iv) vínculo familiar revelado pelos investigados, segundo o qual Joseane seria irmã de Josias Nogueira Pimentel, casado com Francisca das Chagas Batista da Silva, irmã da candidata adversária Francivani ("Preta"), o que evidenciaria motivação político-familiar; (v) prova documental juntada pela defesa comprovando que Dedé (marido de "Preta") pagou R$ 300,00 pela consulta médica de Joseane em 16/08/2024, por meio de conta PJ de sua titularidade, conforme recibos médicos e registros bancários; d) a coerência das testemunhas de defesa, que apresentaram versões harmônicas, afirmando jamais ter havido promessa de vantagem ou captação de votos, com respaldo nas provas técnicas; e) as provas técnicas decisivas, consistentes na quebra de sigilo bancário de **Raquel Ferreira da Silva** (IDs 123619780 a 123619793), que demonstrou a inexistência de qualquer PIX ou movimentação financeira compatível com a narrativa acusatória no período de 4 a 7 de outubro de 2024, e no Laudo Pericial nº 155/2025 da Polícia Federal (ID 123933666) e Relatório de Análise nº 066/2025 (ID 123933667), que concluiu textualmente: "O conjunto de dados armazenados não auxilia na investigação. Foram analisados dados como: chats, fotos, vídeos, documentos diversos e não foi possível amealhar provas do ilícito investigado"; f) a tese do "teatro probatório", sustentando que a presente acusação foi deliberadamente construída a partir de simulação orquestrada por adversários políticos diretos, com atas notariais confeccionadas sob orientação e custeio de integrantes do grupo político adversário, notadamente Adalberto Junior, constituindo instrumento de manipulação eleitoral e uso indevido do processo; g) a ausência de nexo causal entre eventuais condutas de terceiros e os candidatos investigados, destacando que não há prova de vínculo entre supostos pagamentos e **Lays Helena** ou **Gilberto de Oliveira Fonseca**, inexistindo interceptação, documento, extrato bancário ou testemunha direta que aponte o envolvimento direto dos candidatos. Ao final, requereram: (i) a improcedência total da ação, por ausência absoluta de provas; (ii) o reconhecimento da boa-fé e lisura da conduta da candidata **Lays Helena**; e (iii) a condenação dos autores por litigância de má-fé, nos termos do art. 81 do CPC, diante da utilização do processo como instrumento de disputa política desleal.

Por fim, instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral (id. 123938140) opinou pela total procedência da AIJE, entendendo estar sobejamente comprovada a prática de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico. O órgão ministerial considerou que, quanto ao primeiro núcleo fático (irmãs *Joyce*, *Juliana* e *Roberta*), houve configuração “plena e clássica” do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, com oferta e entrega de valores por **Raquel Ferreira da Silva**, na condição de fiscal oficial da chapa, em troca de votos, lastreada em atas notariais, comprovantes de PIX e degravação de conversa ambiental, bem como em depoimentos judiciais que teriam afastado a tese defensiva de “empréstimo pessoal”. Em relação ao segundo núcleo (Joseane), o MP entendeu demonstrada a oferta de R$ 1.000,00 via PIX por **Igor de Souza Luz**, a mando do então prefeito **Flaudivan**, somada a pagamentos em espécie por **Gilberto** e valores entregues por interposta pessoa “a mando de Lays”, além de consulta médica gratuita, tudo condicionado ao apoio político de eleitora em tratamento oncológico, caracterizando simultaneamente captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico. O parecer ressaltou que os operadores das condutas (**Raquel**, **Igor**, **Flaudivan** e **Ludmylla**) integrariam o núcleo duro da campanha e da gestão, permitindo inferir a anuência de **Lays** e **Gilberto**, à luz da jurisprudência do TSE sobre liame subjetivo entre candidato e agentes

intermediários. Ao final, o Ministério Público requereu: a cassação dos diplomas de **Lays Helena Cabral de Queiroz** e **Gilberto de Oliveira Fonseca**; a declaração de inelegibilidade, pelo prazo de oito anos subsequentes à eleição de 2024, de todos os investigados; a aplicação de multa por captação ilícita de sufrágio; e a realização de novas eleições suplementares para os cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Pendências/RN.

Deste modo, vieram conclusos os autos para sentença.

É o que importa relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Da Preliminar de Nulidade dos Depoimentos por Suposta Violação ao Direito ao Silêncio

A defesa dos investigados **Raquel Ferreira da Silva** e dos demais coinvestigados suscitou preliminar de nulidade dos depoimentos prestados pelas testemunhas *Joyce Vitória Virgínio dos Santos*, *Juliana Virgínio dos Santos* e *Roberta Virgínia de Farias*, sob o argumento de que teriam sido colhidos em desconformidade com o sistema constitucional de direitos e garantias fundamentais, notadamente o direito ao silêncio e a vedação à autoincriminação, nos termos do art. 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal.

Sustentaram os investigados que as depoentes teriam sido compelidas a produzir prova autoincriminatória, uma vez que seus relatos poderiam, em tese, configurar o crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral (corrupção eleitoral passiva), sem que lhes fosse assegurado o direito de serem assistidas por advogado ou advertidas formalmente das consequências jurídicas de seus depoimentos. Invocaram, ainda, analogia com o denominado "Aviso de Miranda", oriundo do direito norte-americano, pretendendo estender à presente ação cível-eleitoral as garantias próprias do processo penal.

A preliminar, contudo, não merece acolhimento, pelos fundamentos que se passa a expor.

Em primeiro lugar, cumpre registrar que a presente demanda possui natureza jurídica cível-eleitoral, não criminal. Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, cujo objeto consiste em apurar eventual prática de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio por parte dos candidatos investigados, com vistas à aplicação de sanções de natureza cível, quais sejam, cassação de registro ou diploma e declaração de inelegibilidade. O cerne da investigação não recai sobre a eventual responsabilidade penal das testemunhas, mas sim sobre a conduta dos candidatos beneficiados.

As testemunhas foram ouvidas nesta qualidade processual, e não como investigadas ou acusadas em processo criminal. O objeto de suas inquirições foi exclusivamente relatar fatos de que teriam conhecimento direto, relacionados à atuação dos candidatos e de seus agentes de campanha. Não se buscou, em momento algum, imputar-lhes crime ou extrair confissão para fins de responsabilização penal. O direito ao silêncio e a vedação à autoincriminação, conquanto sejam garantias constitucionais de elevada estatura, aplicam-se precipuamente ao investigado ou acusado em processo de natureza sancionatória penal, e não a testemunhas ouvidas em ação cível.

No caso concreto, as testemunhas foram regularmente intimadas, compareceram espontaneamente à audiência de instrução e foram ouvidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, tendo sido facultado às partes o pleno exercício do direito de formular perguntas e contraditar os depoimentos. Em nenhum momento as depoentes manifestaram qualquer intenção de se valer do direito ao silêncio ou de recusar-se a responder questionamentos específicos. Ao contrário, prestaram declarações de forma voluntária, espontânea e coerente, ratificando integralmente o conteúdo das atas notariais anteriormente lavradas.

Ressalte-se, ainda, que parte das pessoas ouvidas em juízo sequer ostentou a qualidade formal de testemunha, tendo sido colhida sua oitiva na condição de declarantes, exatamente em razão de sua vinculação subjetiva com os fatos narrados e de eventual interesse no desfecho da lide. Nessas hipóteses, em estrita observância ao disposto no art. 447, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil, não lhes foi exigido o compromisso legal de dizer a verdade, circunstância que afasta, por si só, a premissa fática da preliminar defensiva de que teriam sido constrangidas a produzir prova autoincriminatória sob o peso de sanção por falso testemunho, reforçando a regularidade e a licitude da colheita da prova oral em sede desta ação cível-eleitoral.

Registre-se, por oportuno, que a presente preliminar já foi expressamente apreciada e rejeitada por este Juízo por ocasião da realização da audiência de instrução e julgamento, tendo sido determinado o prosseguimento da oitiva das testemunhas. Trata-se, portanto, de matéria sobre a qual já houve pronunciamento jurisdicional, não havendo elementos novos que justifiquem sua revisão nesta oportunidade.

Por fim, a tese defensiva revela-se manifestamente improcedente ao pretender equiparar a situação das testemunhas à de investigadas, invertendo a lógica probatória do processo eleitoral. O que se investiga nestes autos é a conduta dos candidatos e de seus agentes de campanha, não a eventual participação passiva de eleitores que teriam sido aliciados. A proteção constitucional invocada não pode servir de escudo para impedir a produção de prova legítima sobre fatos de interesse público e de relevância para a preservação da lisura do processo eleitoral.

Diante do exposto, rejeita-se integralmente a preliminar de nulidade dos depoimentos, por ausência de amparo fático e jurídico, devendo os depoimentos prestados serem valorados regularmente no conjunto probatório dos autos.

II.2 – Da Ação de Investigação Judicial Eleitoral

A Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) consiste em instrumento processual cível-eleitoral de natureza sancionatória, vocacionado à proteção dos valores fundamentais que regem o processo democrático. Encontra fundamento constitucional no art. 14, § 9º, da Constituição da República Federativa do Brasil, o qual preconiza que compete à lei complementar estabelecer casos de inelegibilidade destinados a proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

Art. 14. [...]
§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994)

Por sua vez, tal instrumento revela-se concretizado no art. 22, caput, da Lei Complementar nº 64/1990, o qual estabelece que qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias, para apurar uso

indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político.

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: (Vide Lei nº 9.504, de 1997)

A ação possui, assim, dupla finalidade: promover e assegurar as condições de igualdade entre os candidatos durante a disputa eleitoral e proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra desvios que comprometam a lisura do pleito.

No caso concreto, a ação eleitoral promovida fundamenta-se na alegação de abuso do poder econômico por captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/1996, que tipifica como ilícita a conduta do candidato que doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, desde o registro da candidatura até o dia da eleição. Conforme estabelece o § 1º do referido dispositivo, para a caracterização da conduta ilícita é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 1999)
§ 1o Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)
§ 2o As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)
§ 3o A representação contra as condutas vedadas no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)
§ 4o O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Por sua vez, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento no sentido de que a configuração do ilícito exige a concorrência de quatro elementos essenciais: a) a prática de uma das condutas típicas (doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem); b) o dolo específico de obter o voto (finalidade eleitoral); c) a participação ou anuência do candidato beneficiado; e d) a ocorrência dos fatos desde o registro da candidatura até o dia da eleição. Neste sentido, cito:

> *"Eleições 2022. [...] AIJE. Governador. Vice–Governador. Candidatos eleitos. Abuso do poder político. Captação ilícita de sufrágio. Utilização indevida. Programa social. [...]*

> ***4. Segundo a firme jurisprudência deste Tribunal, para a configuração da captação ilícita de sufrágio, fundada no art. 41–A da Lei n. 9.504/1997, devem estar presentes os seguintes requisitos: (a) a realização de quaisquer das condutas enumeradas pelo dispositivo – doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza a eleitor, inclusive emprego ou função pública –; (b) o dolo específico de obter o voto do eleitor; (c) a participação ou anuência do candidato beneficiado; e (d) a ocorrência dos fatos desde o registro da candidatura até o dia da eleição*** *[...].”*

(Ac. de 25/4/2024 no RO-El n. 060187290, rel. Min. Raul Araújo.)

Deste modo, com base em tais esclarecimentos, passo a analisar, em tópicos separados, os dois núcleos fáticos que compõem a investigação ora analisada.

II.3 – Do Primeiro Núcleo Fático: Suposta Compra De Votos Das Irmãs Virgínio Dos Santos

No primeiro núcleo fático, imputa-se aos investigados a prática de captação ilícita de sufrágio em desfavor das irmãs Joyce, Juliana e Roberta Virgínio dos Santos, mediante abordagem em via pública, entrega de numerário em espécie e transferência via PIX, supostamente realizadas por Raquel Ferreira da Silva na condição de fiscal da chapa. A prova central invocada pelos autores assenta-se na gravação ambiental apresentada por uma das irmãs, em atas notariais e em depoimentos judiciais, além de supostos comprovantes de transações eletrônicas. Cumpre, pois, examinar a higidez e a suficiência desse acervo probatório, à luz do elevado standard de prova exigido para a procedência de ação de natureza sancionatória como a AIJE.

a) Da gravação ambiental

A gravação ambiental (id. 123035928, 123035924, 123031415 e 123031417), de fato, mostra-se, em tese, lícita à luz do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral (Tema 979), por ter sido realizada em ambiente público e por uma das interlocutoras, não havendo, em abstrato, violação à intimidade ou à privacidade. Ademais, o conteúdo da gravação indica a existência de um diálogo que, em tese, poderia ser interpretado como negociação de vantagem em troca de votos.

Todavia, a par de sua licitude formal, o referido registro não se revela suficiente, por si só, para firmar juízo condenatório. Isso porque o áudio não permite a identificação segura e inequívoca das pessoas que participam da conversa, nem viabiliza, com o grau de certeza exigido, a vinculação do diálogo especificamente à investigada Raquel e às irmãs Virgínio dos Santos, o que enfraquece seu valor probatório para fins de atribuição de responsabilidade individualizada.

Some-se a isso o fato de que a gravação ambiental, ao contrário do alegado pelas testemunhas, não se inicia a partir da suposta ida de Roberta ao interior do veículo, alegadamente por temor à sua integridade física, mas já se encontra em curso antes de qualquer eventual abordagem. Tal circunstância revela planejamento prévio do registro, afastando a narrativa de que teria sido realizada apenas por razões defensivas e emergenciais. Essa divergência entre o motivo declarado e a dinâmica concreta da gravação lança dúvida relevante quanto à boa-fé e à espontaneidade da prova, autorizando que sua força persuasiva seja apreciada com máxima cautela. Ademais, inexiste nos autos prova material autônoma e idônea que corrobore, de forma convergente, o teor do áudio, de modo que a gravação permanece isolada, sem lastro em outros

elementos objetivos.

b) Do depoimento das testemunhas Juliana, Joyce e Roberta Virgínio dos Santos

No tocante à prova oral, verifica-se que os depoimentos das irmãs Virgínio mostram-se marcados por contradições internas e externas, amplamente destacadas pelas defesas.

Há divergência relevante quanto aos valores supostamente recebidos: enquanto Joyce menciona em determinado trecho o montante de R$ 750,00, em outro momento refere-se a R$ 450,00, e as demais depoentes oscilam entre versões distintas quanto ao valor total e ao modo de repartição entre as três.

Igualmente contraditórias são as declarações acerca das circunstâncias fáticas da abordagem: Joyce afirma categoricamente que Raquel Ferreira não entrou na escola onde ocorreu a votação, ao passo que Juliana sustenta exatamente o contrário, asseverando que a investigada adentrou o recinto eleitoral.

Além disso, os relatos divergem quanto à forma e ao momento do pagamento: ora se afirma que parte foi entregue em espécie antes da votação, ora que o PIX foi realizado na saída da escola, ora que houve entrega posterior em outro local, sem que haja convergência temporal ou factual clara entre as versões apresentadas.

Mesmo quanto à presença de policiamento no local de votação as depoentes contradizem-se mutuamente: Joyce e Juliana negam ter visto qualquer policial ou agente da Justiça Eleitoral, enquanto Roberta afirma expressamente a presença de policiais e de pessoal da Justiça Eleitoral no ambiente, inconsistência que revela a fragilidade da percepção dos fatos ou, o que é mais grave, a construção artificial de uma narrativa que não corresponde à realidade.

Tal discrepância não se limita a aspectos periféricos, mas atinge o próprio núcleo da narrativa acusatória, comprometendo a possibilidade de formar convicção segura sobre o modo como os fatos teriam efetivamente se desenrolado. Assim, esse quadro fragiliza a coesão narrativa e compromete a credibilidade das declarações, sobretudo em se tratando de ação que pode culminar na cassação de mandato eletivo e na decretação de inelegibilidade.

Ademais, a própria confissão de que o numerário supostamente recebido teria sido utilizado para a compra de lanches e pizzas revela um preocupante desprezo pela lisura do processo eleitoral, evidenciando que as depoentes, ao menos em tese, não demonstram compromisso ético com a integridade do sufrágio, o que recomenda redobrada reserva na valoração de suas falas.

Ainda, apenas para efeito de valor probatório, destaca-se a postura improba de eleitores que oferecem seu direito de sufrágio à venda, ainda que não concretizem deu desiderato, e contraditoriamente manifestem forte apoio no interesse na legitimidade das eleições, inclusive na realização de uma ata notarial em outra cidade, o que demanda tempo e dinheiro. Não mais absurdo é terem explicitamente relatado que com o dinheiro teriam feito uma noite da pizza. Tais alegações levam a crer que seus depoimentos devem ser levados em consideração com certa parcimônia, pois não se sabe quais os reais fatores de interesse estão por detrás.

c) Das atas notariais

Cumpre destacar, ainda, a fragilidade probatória das atas notariais apresentadas pelos autores (id. 123031414 e 123031416). Conquanto se reconheça que tais documentos gozam de fé pública quanto à forma e à circunstância de sua lavratura, o conteúdo das declarações neles consignadas ostenta apenas presunção relativa de veracidade, podendo ser infirmado por prova em contrário, nos termos da pacífica jurisprudência dos tribunais superiores.

No caso concreto, restou demonstrado que as irmãs Virgínio dos Santos foram conduzidas ao Cartório de Notas de Macau/RN por Adalberto Júnior, sobrinho do cônjuge da candidata adversária Francivani Batista da Silva (Preta), integrante direto do grupo político autor desta ação, e que as custas cartorárias foram integralmente custeadas por terceiros vinculados à campanha opositora.

Tal circunstância, longe de ser irrelevante, coloca em xeque a espontaneidade e a genuína motivação das depoentes na produção da prova, evidenciando forte indício de que a narrativa foi construída de forma dirigida, com propósito eleitoral predeterminado, e não como manifestação autônoma e desinteressada da verdade dos fatos, o que compromete sobremaneira a credibilidade do acervo probatório apresentado pela parte autora. Na mesma linha de pensamento, os depoimentos levam a entender que a ata notarial foi custeada não pelas irmãs, mas por quem teria real interesse na impugnação do pleito eleitoral.

d) Dos comprovantes do PIX

Em relação aos comprovantes de PIX juntados aos autos (id.123031418 e 123031423), constata-se que tais documentos carecem de elementos mínimos de autenticidade e rastreabilidade, não constando neles identificador da transação, ID de operação, dados completos do remetente e do destinatário, tampouco informações que permitam, com segurança, vincular a operação supostamente realizada às contas de Raquel Ferreira e das irmãs Virgínio.

Em processos que discutem compra de votos por meios eletrônicos, a confiabilidade dos comprovantes bancários constitui peça-chave da materialidade. A ausência de dados essenciais impede a aferição de sua veracidade e afasta sua aptidão para servir de base segura a um édito condenatório.

e) Da quebra do sigilo bancário e da perícia no celular de Raquel

A prova técnica produzida em juízo reforça essa conclusão. A quebra do sigilo bancário de Raquel Ferreira da Silva, regularmente autorizada e executada, apontou de forma categórica a inexistência de qualquer movimentação financeira compatível com os valores e datas narrados pelas testemunhas. Não se verificou, nas contas de titularidade da investigada, saída de recursos via PIX ou transferência equivalente no período indicado como sendo o dia do pleito. Essa constatação, extraída de fonte objetiva e de alta confiabilidade, desmente o núcleo material da acusação, qual seja, a efetiva entrega de valores por meio de transação eletrônica, e retira das declarações das irmãs o indispensável suporte empírico. A prova bancária, por sua natureza técnica e documental, assume especial relevância na aferição da verdade dos fatos, notadamente quando contraposta a depoimentos contraditórios.

No mesmo sentido, o exame pericial realizado sobre o aparelho celular de Raquel resultou inconclusivo quanto à comprovação do ilícito. Embora o laudo registre as limitações decorrentes do lapso temporal entre

os fatos narrados e a apreensão do dispositivo, certo é que não foram localizados, na memória do aparelho, registros de conversas, imagens, áudios ou documentos que corroborassem de forma positiva a prática de compra de votos imputada. Em ação de índole sancionatória, em que se exige prova robusta, clara e inequívoca, a ausência de indícios técnicos no equipamento supostamente utilizado no contexto dos fatos milita em favor da tese defensiva e reforça o cenário de dúvida quanto à efetiva ocorrência do ilícito eleitoral.

f) Da Conclusão

Diante desse panorama, constata-se que o primeiro núcleo fático não se encontra amparado em prova firme e convergente. A gravação ambiental, embora formalmente lícita, não permite identificação segura dos interlocutores e apresenta vícios de coerência com a narrativa posterior das testemunhas; os depoimentos mostram-se internamente contraditórios e eticamente fragilizados; os comprovantes de PIX carecem de requisitos mínimos de autenticidade; a quebra de sigilo bancário nega a existência de movimentações compatíveis com a acusação; e a perícia no celular de Raquel não logrou aportar elementos novos e conclusivos.

Nesse contexto, ausente prova robusta e segura da materialidade e da autoria da suposta captação ilícita de sufrágio, impõe-se o reconhecimento da improcedência da ação quanto ao primeiro núcleo fático, por insuficiência probatória e em observância ao princípio segundo o qual, em ações sancionatórias, a dúvida razoável não se resolve em desfavor do investigado.

Assim, nos termos da jurisprudência do TSE, deve-se aplicar o princípio do in dubio pro sufrágio:

> *"Eleições 2016 [...] captação ilícita de sufrágio. Necessidade de robustez probatória. Provas inábeis para comprovar a prática dos ilícitos [...] 1. A prática de captação ilícita de sufrágio, descrita no art. 41–A da Lei nº 9.504/1997, consubstancia–se com a oferta, a doação, a promessa ou a entrega de benefícios de qualquer natureza pelo candidato ao eleitor, em troca de voto, que, comprovado por meio de acervo probatório robusto, acarreta a cominação de sanção pecuniária e a cassação do registro ou do diploma. 2. Na espécie, a condenação do recorrente se embasou apenas em denúncias anônimas e na apreensão de drogas, santinhos e títulos eleitorais na casa dos investigados, sem que houvesse provas de que esses seriam cabos eleitorais do candidato. 3.* ***Das provas carreadas aos autos, em especial a transcrição dos depoimentos das testemunhas, não é possível o reconhecimento da captação ilícita de sufrágio imputada ao então candidato, atraindo a incidência do princípio do in dubio pro sufrágio*** *[...]* ***6. Conclui–se que as provas produzidas carecem da robustez suficiente a demonstrar a ocorrência da captação ilícita de sufrágio [...] de modo que resta inviabilizada, destarte, a aplicação das sanções previstas nos arts. 41–A da Lei nº 9.504/1997 [...].*** *"*
> *(Ac. de 4.3.2021 no AI nº 68543, rel. Min. Edson Fachin.)*

Portanto, o pedido condenatório em relação ao primeiro núcleo fático deve ser julgado improcedente.

II.4 – Do Segundo Núcleo Fático: Da Suposta Compra de Apoio de Joseane Rodriguez Pimentel de Medeiros

No segundo núcleo fático, os autores imputam aos investigados Flaudivan Martins Cabral, Ludmylla Rodrigues Martins, Igor de Souza Luz, Gilberto de Oliveira Fonseca e Lays Helena Cabral de Queiroz a prática de captação ilícita de sufrágio mediante a exploração da vulnerabilidade de Joseane Rodriguez Pimentel de Medeiros, eleitora que se encontrava em tratamento oncológico. Sustenta-se que teria havido entrega de valores em dinheiro, realização de transferência eletrônica via PIX, custeio de consulta médica em clínica particular e promessa de assistência integral na área de saúde, tudo condicionado ao apoio político e ao voto na chapa encabeçada por Lays Helena.

A análise detida do conjunto probatório, todavia, revela a insuficiência dos elementos apresentados para sustentar juízo condenatório.

a) Da suspeição do depoimento de Joseane

Primeiramente, cumpre registrar que a própria declarante Joseane Rodriguez Pimentel de Medeiros confessou, em audiência de instrução, nutrir ressentimento e mágoa em relação à candidata Lays Helena, por entender que não teria recebido o apoio necessário durante seu tratamento de câncer. Tal confissão foi expressamente consignada em ata, tendo a defesa suscitado formalmente a contradita da testemunha, nos termos do art. 447, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, que estabelece a suspeição de quem tem interesse no litígio ou manifesta inimizade capital. Essa circunstância, por si só, impõe cautela redobrada na valoração de suas declarações, porquanto o relato encontra-se contaminado por motivação pessoal e emocional que compromete a isenção e a credibilidade necessárias à formação de convicção judicial segura.

Restou demonstrado nos autos (id. 123936985, 123936986 e 123936987) que Joseane possui vínculos familiares diretos com a chapa adversária. Ela é irmã de Josias Nogueira Pimentel, que é casado com Francisca das Chagas Batista da Silva, irmã de Francivani Batista da Silva, conhecida como "Preta", candidata adversária e autora desta ação, casada com José Maria Morais da Silva, o "Dedé". Esse emaranhado de relações familiares e políticas revela interesse indireto no resultado do processo e na reversão do resultado eleitoral, afastando a presunção de imparcialidade e espontaneidade que deve nortear o depoimento testemunhal. A existência de tais vínculos não é mera coincidência, mas elemento que reforça a tese de que o relato foi construído com propósito político predeterminado, e não como expressão genuína da verdade dos fatos.

Além disso, a testemunha envia vários áudios com cunho de ameaça e grande ressentimento para com os investigados, o que demonstra que seu depoimento está eivado de interesses pessoais, o que também fragiliza a prova.

Neste sentido, aponta a jurisprudência do TSE:

> *"[...] Eleições 2012. Captação ilícita de sufrágio. Abuso do poder político. Qualificação. Deficiente. Testemunha. Nulidade. Ausência [...] 2.* ***O vínculo da prova testemunhal com campanha adversária, por ser capaz de contaminá-la, constitui premissa relevante para o deslinde da causa*** *e a omissão do acórdão regional quanto ao ponto enseja a devolução dos autos à instância de origem para esclarecimento da matéria (art. 275, do CE) [...]."*
> *(Ac. de 7.6.2016 no AgR-REspe nº 35674, rel. Min. Luciana Lóssio.)*

b) Das contradições do depoimento de Joseane

No tocante ao conteúdo das declarações, verifica-se que o relato de Joseane é marcado por imprecisões, contradições e ausência de linearidade temporal e factual. A declarante alterna versões sobre quem teria entregue os valores, atribuindo ora os repasses a Flaudivan, ora a Gilberto, ora a Eliedna, sem indicar datas precisas, locais específicos, a presença de testemunhas presenciais ou sequer comprovações documentais de tais atos.

Não há, em suas falas, coerência quanto ao momento em que cada suposto pagamento teria ocorrido, tampouco quanto à forma como os valores teriam sido entregues. Ademais, a própria declarante reconheceu ter realizado campanha pública de arrecadação de recursos, popularmente conhecida como "vaquinha", para custear exames e consultas médicas, circunstância que explica de forma lícita e plausível o recebimento de valores de terceiros, sem que isso configure necessariamente compra de votos. Essa confusão narrativa impede a formação de juízo seguro sobre a real ocorrência dos fatos imputados.

c) Das Atas Notariais

Assim como ocorreu no primeiro núcleo fático, também aqui se constata que Joseane foi conduzida ao Cartório de Notas de Macau/RN por Adalberto Júnior, sobrinho de Dedé, sem arcar com qualquer custo pela lavratura da ata notarial. Essa circunstância revela, mais uma vez, a ausência de espontaneidade na produção da prova e a existência de direcionamento político por parte do grupo adversário, que instrumentalizou a declarante para conferir aparência de verossimilhança a uma narrativa construída artificialmente. A manipulação política no caso de Joseane é ainda mais evidente em razão de seus vínculos familiares com os autores da ação, reforçando o caráter interessado e parcial de suas declarações.

Ressalte-se que, por mais que o depoimento de Joseane tenha sido registrado em ata notarial, tal fato não atribui presunção absoluta de veracidade em relação ao seu conteúdo, apenas garantindo a confiabilidade formal de que a declarante realmente prestou o depoimento perante o tabelião. O conteúdo das declarações, todavia, necessita de corroboração pelos demais elementos probatórios constantes dos autos, o que, no caso concreto, não ocorreu. Ao contrário, as provas documentais produzidas desmentem a versão apresentada, demonstrando que foi o grupo político adversário quem conduziu a eleitora ao cartório para formalizar a narrativa acusatória.

d) Das provas documentais

No que tange aos elementos documentais apresentados, verifica-se que os prints de conversas, áudios e vídeos de aplicativo de mensagens foram juntados aos autos de forma desconexa, sem indicação clara de sua linearidade temporal ou de seu contexto. Tais documentos não demonstram, em momento algum, a correlação entre o dinheiro eventualmente recebido pela eleitora e o pedido, implícito ou explícito, de voto em determinado candidato. Em verdade, os prints e áudios consistem mais em mensagens enviadas pela própria eleitora do que em conversas que evidenciem conduta dos investigados. Além disso, o suposto PIX de R$ 1.000,00 realizado por Igor de Souza Luz, cujo comprovante sequer foi juntado aos autos de forma completa e com elementos de autenticidade, tampouco foi acompanhado de qualquer indício corroborativo de sua correlação com os fatos narrados. A ausência de comprovante autêntico, somada à falta de convergência entre os elementos de prova, impede a formação de convicção segura quanto à materialidade

do ilícito.

e) Da conclusão

Deste modo, verifica-se a ausência de prova do nexo causal entre eventuais pagamentos ou benefícios recebidos por Joseane e a participação, direta ou indireta, ou a anuência dos candidatos investigados Lays Helena Cabral de Queiroz e Gilberto de Oliveira Fonseca.

Não há, nos autos, elemento objetivo que demonstre que os investigados tenham determinado, autorizado ou sequer tido conhecimento de supostos repasses à eleitora.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que a responsabilização do candidato por atos de terceiros exige a demonstração de vínculo político, hierárquico ou de confiança inequívoco, e não se admite a condenação baseada em presunções sem liame concreto com os fatos descritos. No caso de Joseane, inexiste esse liame, sendo os fatos narrados genéricos, imprecisos e desprovidos de qualquer elemento que os conecte de forma direta aos candidatos beneficiados. Nestes termos:

> *"[...] Eleição 2006 [...] Captação ilícita de sufrágio. Fragilidade do acervo probatório. [...] 1. No caso concreto, o conjunto probatório dos autos é insuficiente para comprovar que a candidata praticou ou anuiu à prática do ilícito descrito no art. 41-A da Lei nº 9.504/97. 2. Caso a conduta seja praticada por terceiros, exige-se, para a configuração da captação ilícita de sufrágio, que o candidato tenha conhecimento do fato e que com ele compactue. 3.* ***Consoante já decidiu esta Corte, para a responsabilização do candidato, não basta a mera presunção desse conhecimento, que, na espécie, vem baseada, apenas e tão somente, no vínculo de parentesco por afinidade existente entre o suposto mandante e a recorrente****. [...]."*
> *(Ac. de 20.3.2014 no RO nº 717793, rel. Min. Dias Toffoli.)*

Diante do exposto, constata-se que o segundo núcleo fático não se encontra amparado em prova firme, coerente e convergente. O depoimento de Joseane encontra-se comprometido por inimizade confessa, vínculos familiares com o grupo político adversário, contradições internas e ausência de espontaneidade. Os documentos apresentados carecem de linearidade e autenticidade, e a prova material produzida demonstra que foi o grupo adversário quem custeou os atendimentos médicos da eleitora. Ausente prova robusta e segura da materialidade, da autoria e do nexo causal entre a conduta e os candidatos investigados, impõe-se o reconhecimento da improcedência da ação também quanto ao segundo núcleo fático, por insuficiência probatória e em observância ao princípio segundo o qual, em ações sancionatórias, a dúvida razoável não se resolve em desfavor do investigado.

Aqui, como reforço argumentativo, cito outro julgado do TSE no mesmo sentido:

> *"[...] Eleições 2010 [...] Captação ilícita de sufrágio. [...] 1.* ***Para a configuração da captação de sufrágio, malgrado não se exija a comprovação da potencialidade lesiva, é necessário que exista prova cabal da conduta ilícita****. Precedentes. 2.* ***Conforme assentado pelo Tribunal Regional, lançadas dúvidas sobre a forma como foram obtidas***

> ***as declarações trazidas na inicial, posteriormente jurisdicionalizadas, se livremente ou previamente preparadas por pessoa ligada à recorrente, fica enfraquecido o valor probatório das provas produzidas****. 3.* ***Diante das contradições verificadas nos depoimentos prestados em Juízo, dos indícios de vínculo entre a recorrente e testemunhas, bem como da inexistência de outras provas capazes de demonstrar o ilícito apontado, não é possível ter outro entendimento acerca dos fatos****, senão o adotado pela Corte Regional. 4.* ***O conteúdo probatório dos autos é insuficiente para comprovar a captação ilícita de sufrágio****. [...].”*
> *(Ac. de 8.3.2012 no RO nº 441916, rel. Min. Marcelo Ribeiro.)*

II.5 – Da litigância de má-fé

As alegações de que os autores teriam atuado em litigância de má-fé não encontram lastro probatório idôneo nos autos.

Não foi carreada prova concreta de que tenham alterado a verdade dos fatos, utilizado o processo para fins manifestamente escusos ou provocado incidentes manifestamente infundados, limitando-se a defesa a imputações genéricas desacompanhadas de demonstração específica de conduta dolosa processual por parte dos demandantes.

Nesse contexto, não se mostra caracterizada, de maneira clara e inequívoca, qualquer das hipóteses previstas no art. 80 do Código de Processo Civil, tais como deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei, alterar a verdade dos fatos, usar do processo para conseguir objetivo ilegal ou proceder de modo temerário.

Tratando-se de ação eleitoral que versa sobre fatos relevantes e juridicamente controvertidos, a simples improcedência da pretensão não autoriza, por si só, a conclusão de que houve abuso do direito de ação. Inexistindo demonstração robusta de dolo processual ou de comportamento temerário dos autores, impõe-se a rejeição do pedido de condenação por litigância de má-fé.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **REJEITO** as preliminares arguidas e, no mérito, **EXTINGO** o feito com resolução de mérito, julgando **TOTALMENTE IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC c/c. art. 22 da LC nº. 64/90, ante a ausência de prova inequívoca da captação ilícita de sufrágio.

Ainda, **INDEFIRO** o pedido de condenação dos Autores por litigância de má-fé.

Caso seja apresentado Recurso Eleitoral da presente decisão (art. 258, Código Eleitoral), intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 3 (três) dias e remetam-se os autos ao TRE, independentemente de juízo de admissibilidade.

Por outro lado, não havendo interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se

imediatamente os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Pendências/RN, datado e assinado eletronicamente.

NILBERTO CAVALCANTI DE SOUZA NETO

Juiz Eleitoral